



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
SSB.
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 967
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.000305/2005-91
Recurso n° 134.103 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.367
Sessão de 20 de junho de 2007
Recorrente POTENZA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (atual denominação: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil)
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09/09/07
Rubrica

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 08/10/1997 a 20/01/1998

CPMF. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é de dez anos, contado a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído, consoante art. 45 da Lei nº 8.212/91.

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL.

A matéria relativa a possibilidade de tributação de alíquota zero de CPMF e ao entendimento das atividades formadoras da atividade mercantil estão debatidos no âmbito do processo judicial. Impossibilidade de apreciação por este Tribunal Administrativo de matéria discutida judicialmente. Necessidade de aplicação da decisão judicial.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Tendo ocorrido, durante o trâmite do processo administrativo, julgamento do processo judicial com trânsito em julgado da decisão e sendo a questão administrativa reflexa da judicial, obrigatória a aplicação do entendimento do tribunal judicial.

Recurso não conhecido.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sispé 91745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor nesta parte; e II) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB/RJ 032641.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVELERA E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Sívio Siquara Barbosa Mat.: Sisepe 91745

Relatório

Trata-se de Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2003-00771-9-1 para fiscalização da recorrente e apuração do recolhimento das contribuições sociais (PIS, Cofins e CPMF), o qual culminou na lavratura de auto de infração em 17/02/2005 (ciência da contribuinte em 23/02/2005).

O auto de infração tem por objeto o não recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira CPMF devida no período de outubro de 1997 a janeiro de 1999. A ausência de recolhimento deste tributo ocorreu em razão de a recorrente estar discutindo a sua incidência no Judiciário, por meio do Mandado de Segurança nº 2000.03.99.070519-3 (97.00425312/SP).

Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/35, o citado mandado de segurança pretende garantir à recorrente a aplicação de alíquota zero às suas operações, em virtude da equiparação da empresa às instituições financeiras e a determinação contida no art. 3º da Portaria MF nº 6, de 10/01/97.

Houve concessão de medida liminar e o pedido foi julgado inteiramente procedente pela sentença de primeira instância judicial. Todavia, ao apreciar o Recurso de Apelação apresentado pela União Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal proferiu acórdão julgando-o parcialmente procedente para o fim de limitar a aplicação da alíquota zero apenas "*às operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador*", descrita no inciso XXVI do art. 3º das Portarias Interministeriais nºs 6/97 e 134/99. Neste sentido, importa esclarecer que, pelos termos da decisão judicial (fls. 342/352, vol. II), "*As demais operações e atividades, ainda que possam eventualmente contribuir para a consecução do objeto social, não se afiguram objetivamente como atividade-fim das sociedades de arrendamento mercantil e, assim, extrapolam os limites da legislação para efeito da concessão do benefício.*" Em 13/08/2003 a recorrente apresentou recursos especial e extraordinário, os quais foram devidamente recebidos.

Importa registrar, ainda, que, em busca do atual andamento deste processo judicial, esta d. Relatora constatou que houve decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial, favorável à contribuinte, tendo esta decisão transitado em julgado em 23 de março de 2007 - decisão anexada aos autos.

Em virtude das decisões proferidas no âmbito judicial e válidas à época da fiscalização da recorrente, a d. autoridade administrativa esclareceu, também no Termo de Verificação Fiscal, que seriam lavrados dois autos de infração. O primeiro, contendo a CPMF que seria devida em vista das operações de arrendamento mercantil, e o segundo os valores decorrentes das demais atividades (expressamente listadas no v. acórdão como todas as demais contidas na Portaria nº 6/97).

Registrou-se, ainda, que o primeiro auto seria lavrado com o único objetivo de evitar-se a decadência, enquanto o segundo auto de infração contaria com a imposição de multa de 75%, uma vez que se trata de tributo sem a exigibilidade suspensa.

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07.
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sisa 91745	

Importa esclarecer que não constam dos documentos acostados aos autos quaisquer contratos de arrendamento mercantil, mas apenas planilhas indicativas do histórico da operação, do fato gerador e do valor envolvido. A Fiscalização pontua que a base de cálculo do tributo foi calculada *"a partir de planilhas apresentadas pelo contribuinte e anexas a este Auto de Infração, levantadas com base no Razão e extratos bancários, tendo esta fiscalização efetuado a segregação das operações típicas de arrendamento (grifadas em cinza) e as demais operações (grifadas em amarelo), como as de captação e aplicações financeiras."* (fl. 35, vol. I).

Da análise dos autos deste processo administrativo informo que constatei que o auto de infração é formado por tributos acrescidos com a aplicação de multa de 75% (fls. 16/28, vol. I), sendo certo que se está exigindo os valores de CPMF incidentes sobre contas nºs 105.005-2 (Bco Bradesco); 04.528-5 (Bco Itaú); 000.687-8 (Bco SAFRA); e 2.701.957-7 (Bco Real).

Aos 24/03/2005, a recorrente apresentou impugnação, por meio da qual:

(i) registrou a necessidade de conhecimento do recurso, uma vez que este trata de questões não levadas ao Judiciário;

(ii) defendeu a ocorrência da decadência, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 23/02/2005 e os fatos geradores da CPMF ocorreram de outubro de 1997 até janeiro de 1999, sendo que, contados 5 (cinco) anos do fato gerador (art. 150, § 4º), tem-se que a decadência ocorreu em janeiro de 2004, e, contados 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I), tem-se que a decadência ocorreu em janeiro de 2005; e

(iii) esclareceu que todas as operações da recorrente são típicas da atividade de arrendamento mercantil, ou seja, são destinadas única e exclusivamente à realização de seu objeto social, não havendo operação atípica, citando, para fundamentar seu entendimento, jurisprudência do TRF da 3ª Região.

Ao analisar a impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, em 07/10/2005, proferiu o Acórdão nº 8.067 (fls. 877/886, vol. V), por meio do qual julgou procedente o auto de infração lavrado com base nos seguintes argumentos:

(i) não se pode analisar a alegação da recorrente que pretende a aplicação da alíquota zero em todas as operações constantes no art. 3º da Portaria MF nº 6/97, por ter sido levada ao crivo do Judiciário;

(ii) a decadência de 5 (cinco) anos não se aplica ao presente caso, pois a CPMF é contribuição social destinada à saúde e, como tal, deve seguir a determinação da Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, o qual entende que a decadência ocorre após o decurso de 10 (dez) anos do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e

(iii) as operações autuadas não são típicas da atividade de arrendamento mercantil, sendo que a autoridade administrativa cumpriu o disposto na decisão judicial, uma vez que tributou *"as movimentações financeiras efetivadas pela impugnante decorrentes de operações que não se enquadram no inciso XXVI do art. 3º da Portaria Ministerial nº 6/97 e nº 134/99 (vigentes à época dos fatos geradores) isto é, as movimentações financeiras decorrentes das operações e atividades descritas nos demais incisos das referidas portarias"*.

SSB

Processo n.º 16327.000305/2005-91
Acórdão n.º 201-80.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29, 08, 07

SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 971

Inconformada com o Acórdão proferido pelo órgão Colegiado a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 893/906, vol. V), reiterando os argumentos discorridos em sua impugnação e acrescentando: (i) jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a tese defendida pela recorrente de aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos; e (ii) conforme disciplina os arts. 19 e 31 da Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, "que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil", todas as atividades citadas pelo Fisco como atípicas são referentes à atividade mercantil.

É o Relatório.

SSB

SSB

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 972

Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos (tempestividade, garantia e boa forma), razão pela qual dele conheço e passo à análise de seu mérito.

Conforme já esclarecido no relatório deste voto, a questão em análise está restrita a dois pontos: (i) ocorrência ou não do instituto da decadência; e (ii) caracterização das atividades que geraram a autuação da CPMF entre as de arrendamento mercantil e possibilidade de aplicação da decisão judicial.

Da Decadência dos Créditos Tributários

A discussão em torno da ocorrência da decadência está no fato de (i) a recorrente entender a si aplicável o prazo de 5 (cinco) anos (seja em decorrência do art. 170, § 4º, do CTN, seja pela aplicação do art. 173, inciso I); e (ii) enquanto a autoridade administrativa conclui pela aplicação do prazo decadencial aplicado às contribuições sociais, conforme as disposições trazidas pela Lei nº 8.212/91 (art. 45).

Ocorre que o entendimento predominando nos tribunais superiores, bem como desta julgadora e de diversos julgados administrativos, é no sentido de afastamento do prazo decadencial de 10 (dez) anos, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Especificamente no que se refere ao prazo decadencial da CPMF, trago à colação julgado deste Egrégio Segundo Conselho favorável à aplicação restritiva dos 5 (cinco) anos:

"CPMF. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EREsp 101407/SP). JUROS DE MORA. Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito tempestivo do montante integral. Recurso voluntário ao qual se nega provimento." (Segunda Câmara, Acórdão nº 202-15.931, sessão de 09/01/2004)

De acordo com o raciocínio de aplicação de 5 (cinco) anos para fim de prazo decadencial, também cito outras decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras do Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos Recursos nºs 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 103-130.484, e 107-123.510.

A título ilustrativo, transcrevo ementa de julgamento realizado pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8212/91. INAPLICABILIDADE, PREVALÊNCIA DO

João

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29, 08, 07
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido." (CSRF, 1ª Turma, Processo nº 10435.001171/2001-99, Recurso de Divergência, Acórdão CSRF/01-04.988, Sessão de 15/06/2004 - destacamos)

Da mesma forma entende o Egrégio Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, respectivamente:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar, porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições para-fiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)." (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) - (destacamos)

"2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)". (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara e nos Egrégios Tribunais Superiores, é certo que os créditos tributários da CPMF, relativos aos fatos geradores

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

ocorridos de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 23/02/2005 (data da cientificação da recorrente - fl. 06).

Assim, reconheço a ocorrência da decadência do crédito tributário, *in casu*, com fulcro nos arts. 156, inciso V, e 150, § 4º, do CTN.

Diante do reconhecimento da decadência destas exigências, decorreria lógica a prejudicialidade dos demais argumentos da recorrente. Todavia, em vista da possibilidade de esta Câmara não acolher a decadência, passarei à análise das demais questões relativas à atividade de arrendamento mercantil.

Da Atividade Mercantil e a Aplicação da Decisão Judicial

Na intenção de viabilizar o conhecimento da matéria trazida em suas razões de impugnação a recorrente, ao tratar das atividades tributadas pelo auto de infração, alega que não se trata de matéria judicial, uma vez que a decisão não especificou quais são as atividades consideradas como de arrendamento mercantil.

Ao analisar o recurso o órgão Colegiado de primeira instância administrativa concordou com a recorrente e analisou as atividades tributadas citando algumas especificamente -, concluindo pela possibilidade, sim, da tributação.

Discordo da interpretação conferida a esta questão, que foi dada pela recorrente e pelos julgadores de primeira instância. Da leitura da decisão do tribunal nos autos do mandado de segurança (fls. 342/348, vol. II), especialmente da fl. 347, entendendo que a discussão no âmbito administrativo está, sim, concomitante com aquela mantida na esfera judicial. Explico.

Ao analisar o Recurso de Apelação apresentado pela União Federal, o Egrégio Tribunal da 3ª Região limitou a aplicação da alíquota zero às atividades da recorrente por entender que esta apenas poderia ser aplicada às atividades de arrendamento mercantil que fossem realizadas pela recorrente na qualidade de arrendador. Expressamente definiu que todas as demais atividades realizadas pela recorrente, ainda que equivalentes às realizadas por instituição financeira, não fossem entendidas por arrendamento mercantil, por não configurarem a atividade-fim das sociedades de arrendamento mercantil, *verbis*:

"... deve ser considerado o objeto social específico das empresas de leasing mercantil, as atividades e operações que as caracterizam e as distinguem das demais instituições e mesmo das financeiras, a que são equiparadas, e sobre as quais se admite a aplicação da alíquota zero.

(...)

Ora, o que caracteriza, distingue e constitui o objeto social específico de tais empresas é a realização de operações de leasing, de arrendamento mercantil que, por definição legal, é 'o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações e para uso desta'. (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 6.099/74, com a redação dada pela Lei nº 7.132/83)

SSB

12

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	
Sívio Sigler Barbosa Mat.: Sisco 91745	

Neste sentido, observando-se a razão objetiva da legislação (artigo 8º, inciso III e parágrafo 3º, da Lei 9.311/96), somente são alcançadas pela alíquota zero da CPMF as 'operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador', descrita no inciso XXVI do artigo 3º da Portaria Ministerial 6/97 e 134/99.

As demais operações e atividades, ainda que possam eventualmente contribuir para a consecução do objeto social, não se afiguram objetivamente como atividade fim das sociedades de arrendamento mercantil e, assim, extrapolam o limite da legislação, para efeito de concessão do benefício." (fl. 347) (grifos no original)

Logo, tenho para mim que a atuação nada mais é do que o reflexo da decisão judicial proferida, a qual definiu a atividade de arrendamento mercantil como aquelas vinculadas à sua atividade fim, ou seja, **'operações de arrendamento mercantil, na qualidade de arrendador'**. Neste sentido a atuação está correta porque a decisão do tribunal estava plenamente válida.

Indissociável, a meu ver, a conclusão do processo judicial com este processo administrativo, uma vez que o êxito total dos recursos apresentados implicará na extinção do auto de infração, vez que reconhecida a aplicação da alíquota zero às atividades aqui mencionadas.

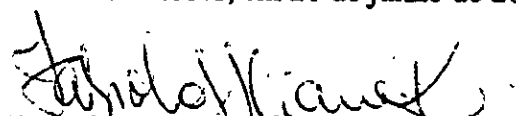
Na intenção de solucionar a questão, esta d. Relatora buscou no *site* do Superior Tribunal de Justiça o andamento do Recurso Especial apresentado pela recorrente. Em tal busca verifiquei que o Recurso Especial foi julgado favoravelmente à contribuinte, tendo a decisão, inclusive, transitado em julgado - documento anexado aos autos.

Uma vez que, conforme esclarecido, entendo que o auto de infração em comento está totalmente vinculado ao processo judicial e, em vista da decisão favorável à contribuinte tanto na parte de arrendamento mercantil (que estava com a exigibilidade suspensa) como aquelas que haviam sido apartadas da atividade mercantil (objeto do presente auto e que não tiveram sua exigibilidade suspensa), entendo pela aplicação da citada decisão judicial e conseqüente cancelamento do auto de infração em sua totalidade.

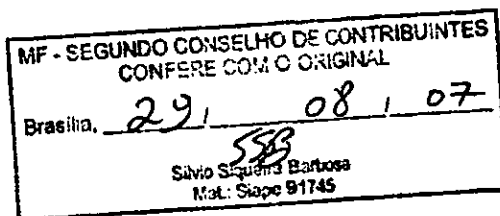
Desta forma, voto pelo provimento do recurso apresentado pela recorrente, em vista da ocorrência da decadência dos créditos constituídos de outubro de 1997 até janeiro de 1999, que alcança todos os débitos. Caso seja vencida na preliminar, voto por não conhecer do mérito em razão da concomitância entre a discussão judicial e administrativa, sendo certo que deverá ser aplicada a decisão judicial favorável proferida nos autos do Processo nº 2000.03.99.070519-3 (97.00425312/SP) tanto em relação ao principal (tributo que seria devido) quanto ao acessório (multa).

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS





Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pela ilustre Relatora Fabiola Cassiano Keramidas.

A questão a ser analisada cinge-se ao prazo decadencial a que está sujeito o Fisco quanto ao lançamento da CPMF.

Inicia-se examinando a evolução legislativa acerca da indigitada exação.

Por meio da Emenda Constitucional nº 12/96, a União é autorizada a instituir a CPMF, sendo determinado que o produto da arrecadação seja destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde para financiamento das ações e serviços de saúde.

A Lei nº 9.311/96 institui a CPMF, fixando-lhe, em seu art. 20, prazo de treze meses para sua incidência, o qual foi prorrogado para vinte e quatro meses, pela Lei nº 9.539/97. A lei instituidora da exação assim consigna em seu art. 18. *verbis*:

"Art. 18 - O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, sendo que sua entrega obedecerá aos prazos e condições estabelecidos para as transferências de que trata o art. 159 da Constituição Federal"

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos arrecadados com a aplicação desta Lei em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa."

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 21/99 prorroga por 36 (trinta e seis) meses a cobrança da CPMF, além de elevar sua alíquota e, por meio do § 2º, prevê que "O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social."

Por meio da Emenda Constitucional nº 31/2000 criou-se um adicional de 0,08% à alíquota da CPMF, aplicável até 17/06/2002, destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Já a Emenda Constitucional nº 37/2002 estendeu o prazo previsto para cobrança da CPMF de 17/06/2002 para 31/12/2004.

Mais tarde a Emenda Constitucional nº 42/2003 prorrogou a CPMF com alíquota de 0,38%, bem assim a vigência da Lei nº 9.311/96 e alterações, até 31/12/2007.

Registre-se que durante o período de 24/01/99 até 16/06/99 não houve incidência de CPMF. Isto porque, através da EC nº 21, de 18/03/99, sua cobrança é prorrogada por trinta e seis meses, contudo, em obediência ao prazo nonagesimal, sua arrecadação se

MT

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 977

reiniciou em 17/06/99. Deste modo, durante o período de 24/01/99 até 16/06/99, houve um hiato no recolhimento aos cofres públicos da contribuição decorrente da CPMF, a qual foi suprida pela edição da Portaria MF nº 348/98, que altera a alíquota de IOF para 0,38% nas situações que menciona.

Portanto, conforme se verifica, o produto da arrecadação da CPMF se destina ao financiamento da seguridade social, a qual, consoante o art. 194 da CF/88, destina-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por outro lado, de conformidade com o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social ocorre em 10 (dez) anos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Tal dispositivo não está em conflito com o § 4º do art. 150 do CTN, que dispõe:

"(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

A expressão "se a lei não fixar prazo à homologação" remete à legislação ordinária a faculdade de fixar o prazo de decadência no lançamento por homologação. Trata-se de uma norma supletiva, que apenas prevalece quando a legislação ordinária silencia sobre o prazo de homologação do lançamento.

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 determina claramente que o prazo decadencial dos tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social é de 10 (dez) anos.

Ademais, essa matéria já foi objeto de análise por este Conselho, cuja ementa do acórdão se traz à colação:

"CPMF - DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído." (Acórdão nº 204-00.042; Recurso nº 129.066; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 13/04/2005).

Portanto, no presente caso não há nenhum período alcançado pela decadência, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 23/02/2005 e o primeiro fato gerador do presente lançamento é de outubro de 1997.

Sai

[Assinatura]

Processo n.º 16327.000305/2005-91
Acórdão n.º 201-80.367

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745

CC02/C01 Fls. 978

Tendo em vista a inoccorrência da decadência e a concomitância entre a discussão judicial e administrativa, voto por não conhecer do mérito, repisando o voto da Relatora, no sentido de que deverá ser aplicada a decisão judicial favorável proferida nos autos do Processo nº 2000.03.99.070519-3 (97.00425312/SP).

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

MT